

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PEZENTI)

Altera a Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto, para estabelecer aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigação por dois meses consecutivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§1º A não informação penalizará a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a pagar o maior preço praticado no mercado.

§2º A não disponibilização da informação por dois meses consecutivos, conforme o estabelecido neste artigo, sujeitará a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios ao pagamento de multa simples, de até 1% (um por cento) do faturamento registrado no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração. “ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aprimorar a Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012, que estabelece a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto. A necessidade de tal alteração decorre da constatação de que, em muitos casos, essa obrigação não está sendo cumprida de forma adequada, prejudicando os produtores de leite.



\* C D 2 5 0 9 6 7 6 0 7 5 0 0 \*

Primeiramente, é importante destacar que a transparência nas relações comerciais é fundamental para garantir a justiça e a equidade nas transações. Os produtores de leite, muitas vezes em situação de vulnerabilidade, precisam ter acesso às informações sobre os valores pagos pelos seus produtos para planejar e tomar decisões financeiras com segurança. A falta de transparência pode levar a prejuízos significativos para esses produtores.

Além disso, a proposta de inclusão de multas visa criar um mecanismo de dissuasão eficaz contra o descumprimento da obrigação de informar. Sem penalidades claras e aplicáveis, as empresas podem não cumprir a lei, perpetuando uma prática que desrespeita os direitos dos produtores. A multa proposta é proporcional e busca equilibrar a necessidade de coibir a infração sem onerar excessivamente as empresas.

Outro ponto relevante é a estipulação de um prazo de dois meses consecutivos de não disponibilização da informação para a aplicação da multa. Esse prazo foi estabelecido para garantir que as empresas tenham tempo hábil para se ajustar às exigências da lei, ao mesmo tempo em que não prolonga de forma desnecessária a falta de transparência nas relações comerciais.

A multa de até 1% do faturamento registrado no último exercício, limitada a R\$ 50.000,00 por infração, foi cuidadosamente ponderada. Esse valor busca ser significativo o suficiente para incentivar o cumprimento da lei, mas não excessivo a ponto de inviabilizar as operações das empresas. É um equilíbrio necessário para a efetividade da legislação.

Por todas essas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2025.

**PEZENTI**  
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250967607500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti



\* C D 2 5 0 9 6 7 6 0 7 5 0 0 \*